



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

12109 / 2020



01/07/2020 10:58

REQUERENTE: KATIA MELO ANGIEUSKI

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA
PUBLICA 002/2020 PROCESSO 2271/2020

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
GUARAPARI/ES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2020
PROCESSO: 2271/2020



KÁTIA MELO ANGIEUSKI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 39.323.456/0001-28, situada na Av. Harriete Center Miller, 30 / 202, Praia do Morro, Guarapari / ES, nesse ato representada por **KÁTIA MELO ANGIEUSKI**, brasileira, comerciante, RG-CI 791.772/SSP/ES, CPF 425.976.336-91, residente e domiciliada na Av. Harriete Center Miller, 30 / 202, Praia do Morro, Guarapari / ES, vem opor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da respeitável decisão da Comissão de Avaliação Técnica que a considerou **INABILITADA**, para a vaga pleiteada nos termos do Edital de Concorrência Pública 02/2020, nos seguintes moldes:

1. **INABILITADA** - Conforme análise da Comissão e questionamentos apontados pelo licitante Sandoval Silva Capucho, fora constatado que a requerente infringiu o item 9.12 do referido edital onde se lê; "A inversão dos documentos no interior dos envelopes, com por exemplo, a colocação da proposta comercial no envelope dos documentos de habilitação, implica em quebra de sigilo e acarretará a exclusão sumária da proponente no certamente" conforme descritos as fls. 1974 do processo administrativo 2271/2020.

Entendeu a Comissão Permanente de Licitação que a permanência do quadro "13.2.1 TABELA NPP - Conversão de unidade de medida da proposta de preço (moeda real) para pontos", em sua proposta técnica, teria o condão de inabilitar a licitante caso inserido no Envelope N° 02 (Proposta Técnica), por ser essa tabela de cunho comercial e não técnico, portanto deveria constar da "Proposta Comercial" e ser inserida no Envelope N° 03.

Kátia Melo Angieuski

Equivoca-se a D. Comissão, pois se observado a letra fria do edital temos que:

6. DA PROPOSTA TÉCNICA ENVELOPE Nº 02

[. . .]

6.4. Dentro do envelope de PROPOSTA TÉCNICA deverão constar:

a) Cálculo de Proposta Técnica conforme item 6 (seis) do edital (modelo do anexo X), assinada pelo representante da empresa.

[. . .]

Às fls. 63 do Edital 02/2020 o ANEXO X, intitulado como MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA traz em seu bojo o item 13.2.1 - Tabela NPP - Conversão de unidade de medida de proposta de preço (moeda real) para pontos.

Assim, estando a tabela do item 13.2.1 dentro do Anexo X, Modelo de Proposta Técnica, essa tabela permaneceu inserida pela Recorrente no envelope de número 02, como Proposta Técnica, o que resultou em sua inabilitação.

Gize-se que o edital determina pela inclusão da referida tabela como critério técnico e não comercial, pois está inserido no anexo de Proposta Técnica. Se essa não fosse a vontade do Edital não teria sido inserida no Anexo X, que se refere a MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA.

Primordial esclarecer que, se assim não o for tem-se um erro crasso na confecção do edital, capaz de induzir o licitante a erro, situação que acarretaria a nulidade do certame.

Pela disposição do item 06, mais precisamente 6.4 - "a" do Edital, resta claro que a licitante cumpriu o determinado, ou foi induzida a erro pelo uso de terminologia incorreta na definição de exigência do edital, sem que tenham sido efetuados procedimentos para esclarecer o erro ou suprir o indevido induzimento a esse.

Salienta a ocorrência de ilegalidade no ato de inabilitação, em razão de flagrante erro de elaboração e organização do edital, pois o teor do aludido dispositivo encontra-se cravado no Anexo X, que se refere à proposta técnica e não proposta comercial.

Kátue Melo Angiowski



que se trata de um erro sanável sem maiores prejuízos à Administração Pública, declarando a reabilitação da licitante.

Assim, por todo o exposto, apresenta argumentação válida e tempestiva quanto à inviabilidade da inabilitação da licitante, pugnando pela revogação da decisão que a inabilitou a licitante, bem como seja determinado seu retorno ao certame para todos os fins legais.

Na remota decisão pela manutenção da inabilitação da Recorrente, requer se digne Vossas Senhorias de remeter o presente Recurso à Autoridade Superior, conforme elenca o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guarapari, 01 de julho de 2020.

Kátia Melo Angieuski
KÁTIA MELO ANGIEUSKI

CNPJ 39.323.456/0001-28



2

